

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a não-incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira- CPMF sobre a movimentação de contas bancárias destinadas exclusivamente ao depósito de salários, remuneração de servidores públicos, soldos, proventos de aposentadoria ou de pensionistas e de benefícios previdenciários, alterando a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 6º:

“Art. 3º

.....
VII - na movimentação de conta-corrente bancária ou de poupança destinadas exclusivamente ao recebimento de salários, remunerações de servidores públicos, soldos, proventos de aposentadoria ou de pensionistas ou benefícios pagos pela Previdência Social.
.....

§ 6º O pagamento de rendimento referido no inciso VII, caso seja efetuado mediante depósito em conta-

corrente bancária ou de poupança, somente poderá ser feito em conta que não admita crédito de outra natureza".

Art. 2º Ficam revogados os incisos II e III, e os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota da *contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF)*, inicialmente, não poderia exceder a vinte e cinco centésimos por cento. No entanto, em virtude de modificações posteriores, acabou sendo fixada no elevado patamar de trinta e oito centésimos por cento.

Ao instituir esse tributo, o legislador pretendeu captar recursos da movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, tidos como manifestação de capacidade contributiva.

Embora o tributo destine-se a tributar o capital financeiro, foi introduzido em seu mecanismo de cobrança uma perversão que acarretou sua incidência sobre rendimentos do trabalho, proventos de aposentadoria e benefícios da previdência social.

Isto aconteceu porque, geralmente, os salários são pagos mediante depósitos em conta bancária, para atender interesse dos empregadores, que não querem manter tesouraria para realizar esses pagamentos. Ao retirar seus salários depositados no Banco, o empregado sofre a incidência da CPMF, implicando isso em perda salarial.

As repartições públicas, movidas por conveniência administrativa, utilizam do mesmo procedimento, e depositam em conta bancária as remunerações dos servidores.

Similarmente, a Previdência Social, movida por igual conveniência, adota idêntico procedimento para pagar seus benefícios.

Constata-se, portanto, que os assalariados, os servidores públicos, os aposentados e os pensionistas passaram a ter redução de seus direitos, em decorrência das conveniências administrativas de seus empregadores, das repartições públicas e da Previdência Social.

O objetivo da presente proposição é por um fim nessa anomalia, impedindo a incidência da CPMF sobre os rendimentos do trabalhador, do aposentado e do beneficiário da Previdência Social. Cabe ressaltar ainda, que tais rendimentos já são onerados por forte incidência do Imposto de Renda, que atinge alíquota superior à alíquota máxima incidente sobre os rendimentos do capital e sobre os ganhos obtidos com especulação financeira ou de capital.

Todavia, o projeto não busca embaraçar a prática hoje existente, que revela a conveniência de serem utilizadas contas bancárias para o pagamento dos rendimentos de que se trata. Com esse desiderato, o projeto de lei determina a não-incidência da CPMF sobre a movimentação de contas bancárias destinadas exclusivamente ao recebimento dos depósitos desses rendimentos. Assim, ficam preservados os valores dos rendimentos do trabalho e dos benefícios previdenciários, e atendidos os interesses administrativos dos entes pagadores. Para evitar eventuais fraudes, o projeto exige que os depósitos relativos a esses rendimentos e benefícios sejam feitas em contas abertas exclusivamente para essa finalidade.

Com a exclusão da incidência da CPMF sobre os rendimentos do trabalho, da aposentadoria e dos benefícios previdenciários, impõe-se a revogação dos incisos II e III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 9.311/96, que visavam a reduzir o impacto dessa incidência sobre os rendimentos que se contivessem nos estreitos patamares ali fixados.

A adequação financeira e orçamentária da proposição é plenamente alcançada, eis que não são atingidos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Com esse desiderato, o projeto determina sua vigência apenas a partir de 1º de janeiro do ano seguinte

ao de sua publicação.

Ao desonerar os salários, proventos de aposentadoria e de pensão e benefícios previdenciários da injusta incidência da CPMF, o projeto revela seu grande alcance social, e não temos dúvidas de que contará com o voto favorável de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

2005_4889_André Figueiredo_184